



LEI Nº 1859/94
(Revogada pela Lei Complementar nº [33/2003](#))

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº [1776/93](#), DE 20/12/93.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 4º, 5º, 10, 17, 18, 19, 20, 23 e 42 da Lei Municipal Nº [1.776/93](#), de 20/12/93, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - São segurados do ISSEM:

I - Obrigatórios, os servidores da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, nomeados sob o regime jurídico estatutário;

II - Obrigatórios, os servidores das autarquias e fundações, igualmente nomeados sob o regime jurídico estatutário;

III - Facultativos, dependentemente de inscrição, apenas para fins assistenciais:

a) os empregados estabilizados pelo artigo 41 da Constituição Federal e artigo 19 do ADCT, também da Constituição Federal, que permanecerem com seus contratos de trabalho sob o regime da CLT;

b) os servidores nomeados para cargos comissionados não pertencentes ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Jaraguá do Sul, suas autarquias e fundações;

c) os servidores que vierem a ser admitidos e nomeados sob o regime jurídico estatutário e que já se encontrem em gozo de aposentadoria através de outra instituição previdenciária oficial.

Parágrafo Único - São excluídos dos incisos I e II deste artigo, os servidores que vierem a ser admitidos e nomeados sob o regime jurídico estatutário e que já se encontrem em gozo de aposentadoria através de outra instituição previdenciária oficial."

"Art. 5º - Consideram-se dependentes dos segurados:

I - A esposa ou companheira; a filha ou filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, desde que não tenha rendimentos próprios; o marido ou companheiro, desde que seja inválido e não receba benefícios de aposentadoria ou pensão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - Os pais, desde que não auferam rendas, e que vivam na mesma residência do segurado;

III - Os irmãos, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo Único - Os dependentes de inscrição, mencionados nos incisos II e III deste

artigo, somente serão admitidos como tal, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do segurado nato."

"Art. 10 - O ISSEM tem por finalidade oferecer as seguintes prestações aos segurados e seus dependentes:

I - Benefícios, em dinheiro, aos segurados inativos, pensionistas e seus dependentes:

- a) aposentadoria;
- b) complemento de aposentadoria;
- c) pensão;
- d) auxílio-natalidade;
- e) salário-família;
- f) auxílio funeral.

II - Serviços assistenciais e de saúde, a todos os segurados, ativos ou inativos, pensionistas e seus dependentes:

- a) consultas médicas;
- b) internações hospitalares;
- c) cirurgias necessárias;
- d) farmácia básica;
- e) odontologia básica;
- f) atendimento laboratorial básico;
- g) readaptação física e reeducação profissional;
- h) outros exames e especialidades básicas constantes da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

Parágrafo Único - O complemento de aposentadoria, mencionado na letra "b" do inciso I deste artigo, garantirá os proventos de acordo com o artigo 40 da Constituição Federal, aos segurados do ISSEM que vierem a se aposentar pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

"Art. 17 - As receitas a que se referem os incisos I a III do artigo 14, ingressarão e serão contabilizados pelo ISSEM na forma da legislação federal pertinente à contabilidade pública."

"Art. 18 - Ficam estabelecidas as seguintes carências para a concessão de benefícios:

I - Aposentadorias, complemento de aposentadorias e pensões - 60 (sessenta) contribuições mensais;

II - Auxílio-funeral - 12 (doze) contribuições mensais;

III - Auxílio-natalidade - 06 (seis) contribuições mensais."

"Art. 19 - O custeio do pagamento dos benefícios previstos no artigo anterior ficará a cargo de cada respectiva entidade à qual vinculado o beneficiário, enquanto não cumpridas as carências."

"Art. 20 - Aos segurados que desejarem utilizar serviço médico de sua livre escolha, estranho aos quadros do ISSEM, ou aos dos convênios e/ou credenciamentos por ele firmados, responsabilizar-se-á pelos pagamentos devidos, podendo, mediante requerimento e documentação comprobatória, solicitar ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo Único - O ISSEM ressarcirá ao segurado, quantia equivalente como se o tratamento fosse efetuado pelo sistema de credenciamento, limitado ao total pago pelo segurado, respeitado o que dispuser o Regulamento."

"Art. 23 - A Diretoria do ISSEM, órgão executivo, compõem-se dos seguintes cargos, estatutários e em comissão:

I - Diretor-Presidente, nomeado e demissível pelo Prefeito dentre servidores estáveis, ativos ou inativos, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, com nível

de Secretário Municipal;

II - Diretor-Administrativo, livremente nomeado e demissível pelo Diretor-Presidente, entre cidadãos, servidores ou não, de comprovada experiência administrativa e reconhecido conhecimento em seguridade social, com nível de Diretor da Prefeitura."

"Art. 42 - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria no Orçamento, na rubrica 3.2.3.3 - Contribuições Correntes.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul fornecerá ao ISSEM, por comodato, as instalações, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, necessários ao seu funcionamento."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaraguá do Sul, 04 de julho de 1994.

DURVAL VASEL
Prefeito Municipal
